



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR:
2018/0112-7

PUBLICAÇÃO: D.O.E. de 23 de novembro de
2018.

OBJETO: Contratação direta de advogados
estranhos ao corpo jurídico do Banco do Estado
Pará para a prestação de serviços jurídicos
rotineiros em detrimento de candidatos
aprovados em concurso público.

DENUNCIANTE: Bárbara Bastos e outros

INTERESSADOS: Banco do Estado do Pará.

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019 – 5PC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do Parquet, dentre outras, “zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o conteúdo da denúncia autuada no procedimento apuratório preliminar em epígrafe, que noticiou a contratação direta de advogados estranhos ao corpo jurídico do Banco do Estado do Pará para a prestação de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO que tais contratações estavam ocorrendo de maneira aleatória e sem qualquer formalização por intermédio de plataforma digital onde advogados oferecem prestação de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabeleceu que as contratações públicas devem seguir o sistema de licitações, de modo a oportunizar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, não obstante estarem regidas por regramento similar àquele conferido à iniciativa privada, por expressa disposição constitucional, as empresas estatais, exploradoras de atividade econômica, têm o dever de assegurar a impessoalidade e a busca pela escolha da melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação e, por conseguinte, o melhor atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO que, em que pese a obrigatoriedade da realização de concurso para a contratação de pessoal próprio, diante das peculiaridades de seu regime jurídico, é lícito, às empresas estatais, exploradoras de atividades econômicas, a realização de contratação de serviços através da via licitatória, ou, ainda, por instrumento de contratação direta legalmente previsto;

CONSIDERANDO que, nas hipóteses de prestação de serviços jurídicos mediante procedimento licitatório, existindo corpo jurídico constituído, cumpre ao gestor elaborar fundamentação suficiente, exercida em procedimento administrativo adequado, que exponha, com clareza, a vantajosidade da não utilização do núcleo jurídico;

CONSIDERANDO que, embora o Banco do Estado do Pará tenha, recentemente, contratado escritório advocatício para a realização de serviços jurídicos pontuais, verificou-se, quanto às contratações indicadas na denúncia, completa ausência de procedimento licitatório ou formalização de contratação direta para estas despesas;

CONSIDERANDO que, à exceção das veiculações que exijam sigilo empresarial e comercial, cumpre, às empresas públicas conferir, lisura e transparência às suas contratações, tendo em vista a inafastável necessidade de atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, devendo prestar contas de suas atividades aos órgãos de controle e à sociedade de uma maneira geral;

CONSIDERANDO que, muito embora o BANPARÁ, enquanto sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, não esteja obrigado a divulgar informações a respeito de seus negócios e estratégias empresariais, inexistem quaisquer informações públicas acerca dos contratos de prestação de serviços jurídicos firmados;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RECOMENDA ao Banco do Estado do Pará que, caso entenda por firmar contratos cíveis de serviços advocatícios:

a) formalize procedimento administrativo que atendam as seguintes condições:

(a.1) respeito à regra geral do procedimento licitatório, salvo os casos em que cabalmente demonstrada sua inexigibilidade ou dispensa;

(a.2) em todos os casos, elaboração de uma justificativa formal e razoável;

(a.3) em todos os casos, demonstração efetiva, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência na utilização do corpo jurídico próprio da entidade

b) em sendo a hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, priorize sua formalização via credenciamento, garantindo a contratação de todos os profissionais que se credenciarem nos termos editalícios;

c) faça publicar em seu sítio eletrônico as informações relativas a licitações, contratos e aditivos contratuais relativos à prestação de serviços de natureza jurídica, conservando em confidencialidade apenas aquelas informações consideradas estratégicas para o desenvolvimento da atividade empresarial, bem como aquelas taxativamente excepcionadas, por lei, do domínio público. Anote-se que caso a contratação se dê para a defesa de causas que estejam sob o sigilo de justiça, o objeto contratual remanesce público (especialmente o nome do contratado e os valores da contratação), devendo o BANPARÁ apenas ocultar da publicidade do contrato menções que possam transgredir, ainda que por via transversa, o mencionado sigilo judicial.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **30 (trinta) dias** para o seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se o presente ato no DOE.

Belém, 20 de março de 2019.

Patrick Bezerra Mesquita
PROCURADOR DE CONTAS